



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a inadmissibilidade de provas obtidas ou produzidas mediante violação aos direitos fundamentais da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

157. ....

.....

*§ 6º Consideram-se também inadmissíveis as provas obtidas, produzidas ou introduzidas no processo mediante violação aos direitos fundamentais da vítima, quando a obtenção ou produção do elemento probatório decorrer de:*

*I – constrangimento, intimidação, coação, ameaça ou tratamento degradante dirigido à vítima;*

*II – exposição pública ou processual de informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem ou à dignidade da vítima que sejam manifestamente desprovidas de*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

*pertinência com o objeto da investigação ou da instrução criminal;*

*III – utilização de elementos relacionados à vida sexual pretérita, à condição pessoal, ao comportamento social ou a circunstâncias privadas da vítima sem demonstração concreta de relevância para a apuração dos fatos controvertidos;*

*IV – prática vedada pelos arts. 400-A e 474-A deste Código ou por outra norma destinada à proteção da dignidade, da intimidade e da integridade psíquica da vítima.*

*§ 7º A inadmissibilidade prevista no § 6º não impede a produção de prova necessária ao exercício do contraditório e da ampla defesa, desde que observados os princípios da proporcionalidade, da pertinência temática e da proteção dos direitos fundamentais da vítima.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade promover aperfeiçoamento pontual e sistematicamente integrado do regime jurídico das provas no processo penal brasileiro, mediante a explicitação, no âmbito do art. 157 do Código de Processo Penal, da ilicitude de elementos probatórios produzidos com violação à dignidade da vítima.

A iniciativa parte do reconhecimento de que a Lei nº 14.245/2021 representou avanço significativo ao estabelecer parâmetros de conduta para a atuação das partes e do magistrado na instrução processual, especialmente ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

vedar manifestações ofensivas, humilhantes ou desprovidas de pertinência em relação à vítima.

Todavia, a referida lei concentrou-se predominantemente no plano procedimental e comportamental da audiência, não promovendo alteração direta no regime jurídico das provas ilícitas previsto no art. 157 do Código de Processo Penal. Essa lacuna normativa permite, na prática, a persistência de controvérsias quanto à validade e aos efeitos processuais de provas obtidas em contexto de violação à dignidade da vítima, especialmente em casos de crimes contra a dignidade sexual e de violência de gênero.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria no contexto do chamado “Caso Mariana Ferrer” (ADPF 779 e julgados correlatos), firmou entendimento no sentido de que o exercício do contraditório e da ampla defesa não autoriza práticas que impliquem constrangimento, humilhação ou exposição indevida da vítima, por violarem diretamente direitos fundamentais assegurados pela Constituição.

A Corte reafirmou que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a proteção à intimidade, à honra e à imagem (art. 5º, X), bem como o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º), constituem limites materiais à atividade probatória no processo penal.

Nesse contexto, a proposta busca suprir essa lacuna mediante técnica legislativa de integração sistêmica, sem criar regime autônomo ou paralelo ao já instituído pela Lei nº 14.245/2021. O texto remete expressamente aos arts. 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, evitando duplicidade normativa e reforçando a coerência interna do diploma processual.

Optou-se por conferir maior densidade normativa às hipóteses de inadmissibilidade, delimitando situações objetivamente identificáveis, tais como a obtenção de prova mediante constrangimento, intimidação ou tratamento degradante, bem como a utilização de informações relativas à intimidade, vida privada ou histórico sexual da vítima quando manifestamente desprovidas de pertinência para a apuração dos fatos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A redação proposta procura harmonizar dois valores constitucionais igualmente relevantes: de um lado, a proteção da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da honra e da imagem da vítima, asseguradas pelos arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso X, da Constituição Federal; de outro, as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV.

Por essa razão, o novo § 7º esclarece expressamente que a inadmissibilidade não alcança provas efetivamente necessárias à defesa ou à adequada elucidação dos fatos, desde que observados os critérios de pertinência, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais da vítima.

A proposição encontra fundamento na evolução da jurisprudência constitucional brasileira acerca da proteção da dignidade humana no processo penal e no reconhecimento de que a busca da verdade processual não autoriza práticas incompatíveis com os direitos fundamentais da pessoa submetida à persecução penal na condição de vítima.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento legislativo pontual, constitucionalmente adequada e sistematicamente coerente, que fortalece a proteção contra a revitimização sem comprometer as garantias essenciais do devido processo legal.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, contando com seu apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261328874100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

